

OF GP N° 2025 /2019

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador Misael Galvão
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 58 /2019 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar n° 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá e dá outras providências*”, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 58 /2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá e dá outras”*, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Primeiramente salientamos que a presente proposta de lei matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, salientamos que a competência do Executivo municipal para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Por pertinência, vejamos o que estabelece o art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Salientamos que a presente intenção visa realizar alteração no Estatuto do Servidores Públicos Municipais, notadamente no que se refere aos institutos da recondução e vacância.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7ª andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Tais institutos nos moldes previstos na atual Lei Complementar 093/2003, são direitos assegurados a servidor efetivo, sem mencionar se este deva ser ou não estável, havendo, portanto, a imperiosa necessidade de alteração nesse aspecto, sobretudo para que tais direitos sejam conferidos apenas ao servidor efetivo estável.

Tal mudança faz necessária até em função de se adequar a Legislação Municipal (Lei Complementar 093/03) à Legislação Federal (Lei 8.112/90) e Estadual (Lei Complementar 04/90), bem como ao entendimento uníssono da jurisprudência pátria, que já preveem o reconhecimento de tais direitos (recondução e vacância por posse em outro cargo inacumulável) a servidores estáveis.

Outrossim, pretende a presente proposta de Lei, alterar o artigo 102 da Lei Complementar nº 093 de 23 de junho de 2003, no que se refere a prorrogação do mandato do servidor afastado para exercício de mandato classista.

Quanto a pretensão de alteração do parágrafo único do artigo 102 da LC nº 093/2003, ressalto que existem inúmeros julgados dos nossos Tribunais Pátrios, acerca da inconstitucionalidade de normas que limitam a uma única vez a licença para exercício de mandato classista por servidor público, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a



liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida § 2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 11/12/2017).

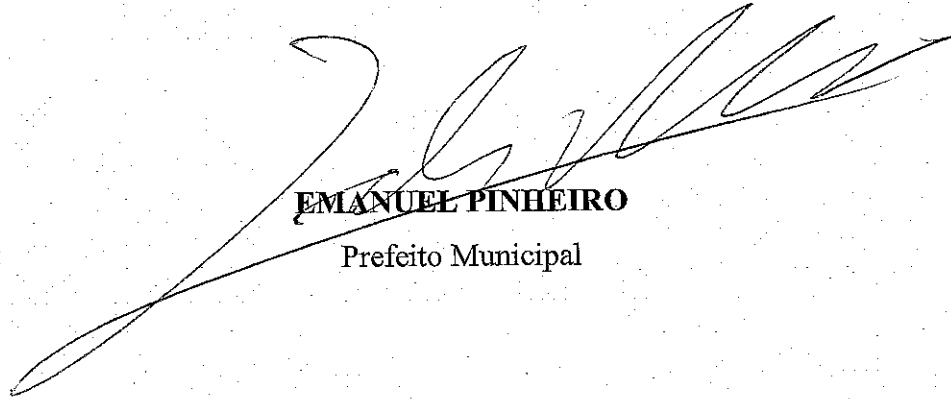
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Suzanópolis (LC nº 02/93). Ação impugnando preceitos reguladores do direito do servidor estável à licença para o desempenho de mandato eletivo classista. Expressão "sem remuneração", prevista no art. 120, caput. Falta de interesse de agir. Norma revogada pela LC Municipal nº 058/2011, anterior ao ajuizamento da ação. Ação extinta, neste ponto, sem julgamento do mérito. Expressão "e por uma única vez", contida no art. 120, § 2º. Regra dispondo que "a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez". Restrição indevida a liberdade sindical. Criação de obstáculo à permanência de líderes democraticamente eleitos em cargos de direção ou representação de entidade de classe. Ausência de interesse local apto a justificar a norma restritiva. Possibilidade de reeleição não tende a aumentar gastos públicos. Violação à garantia prevista no art. 125, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente quanto ao ponto. Ação procedente na parte não extinta. (TJ-SP - ADI: 21807244320158260000 SP 2180724-43.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2016).





Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 08 de agosto de 2019.



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 155 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

***ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
93, DE 23 DE JUNHO DE 2003, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 35 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 35 Recondução é o retorno do servidor estável, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório ou avaliação de desempenho ou reintegração do anterior ocupante. (NR)
(...)”***

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

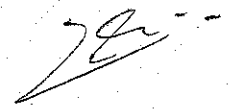
“Art. 40. (...)

(...)

Parágrafo único: A vacância na hipótese prevista no inciso V deste artigo somente será concedida ao servidor estável. (AC)”

Art. 3º O artigo 102 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 (...)



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

(...)

Parágrafo único A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT,

de

de 2019.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá-MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br